

### INFORMAÇÕES DO PROCESSO 18504 / 2022



361617 - CONSTRUTORA BRAUNA LTDA  
CPF/CNPJ: 31.671.843/0001-43 FONE: 32 999672205  
Nº PROCESSO: 18504 / 2022  
ABERTURA EM: 26/12/2022  
PREV. TÉRMINO: 25/01/2023  
PROCEDÊNCIA: EXTERNA  
ENCERRAMENTO: NÃO ENCERRADO

202218504



SITUAÇÃO ATUAL: **EM ANDAMENTO - 32 3696-3312**

Setor Cad./Aprov.: **086 - LICITAÇÃO - PROTOCOLO**  
Momento Cadastro/Aprovação: 26/12/2022 13:47:20  
Usuário Cadastro/Aprovação: DIEGO HENRIQUE MACHADO  
Setor Atual: 086 - LICITAÇÃO - PROTOCOLO

#### TIPO DE SOLICITAÇÃO - LICITAÇÃO - ENTRADA DE RECURSO

Contrarrrazões entregue pela empresa Construtora Brauna LTDA cnpj:31.671.843/0001-43 referente ao pregão presencial 121/2022.

RECIBO DE ENTREGA  
HE: SSS  
ASS: [Signature]  
PREFEITURA  
MUN. DE MURIAÉ

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÕES ADICIONAIS!

DOCUMENTOS:

NÃO POSSUI ANEXO(S)

#### HISTÓRICO DOS PARECERES, ANDAMENTOS E SITUAÇÕES DO PROCESSO

##### Pareceres Sobre o Processo

Não foram localizados pareceres.

##### Setores de Tramitação do Processo

##### Setor Atual: 089 - LICITAÇÃO - PREGOEIRO

Enviado 26/12/2022 13:47:20 - DIEGO HENRIQUE MACHADO Enviado 26/12/2022 13:47:20 - DIEGO HENRIQUE MACHADO Aguardando recebimento do processo...

##### Situações do Processo

##### EM ANDAMENTO

26/12/2022 - 680 DIEGO HENRIQUE MACHADO

[Signature]  
CONSTRUTORA BRAUNA LTDA  
Requerente do Processo

\_\_\_\_\_  
DIEGO HENRIQUE MACHADO  
Usuário de Cadastro

**CONSTRUTORA BRAUNA LTDA**  
**CNPJ nº. 31.671.843/0001-43**  
**Rua Marechal Deodoro, 143 - Centro**  
**Carangola - MG**  
**(32) 99967-2205**



**A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG**  
**DANIELLE CASSIMIRO CHAVES**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 121/2022**  
**EDITAL Nº 200/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 244/2022**

**CONSTRUTORA BRAUNA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, vem, respeitosamente, perante esse Pregoeiro, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como consta em Ata da Sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2022, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

Ao recurso administrativo interposto pela empresa TCM CONSTRUTORA LTDA - ME, Recorrente, em razão de sua inabilitação do certame, conforme as razões a seguir consignadas.

#### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Muriaé/MG.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição, onde a todo momento demonstraremos nosso direito certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

#### **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando-se o termo final para apresentação das razões recursais em 21/12/2022 (quarta-feira), e o prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, tem-se como data limite o dia 26/12/2022 (segunda-feira) para registro da respectiva peça no sistema, conforme registrado em ata. As contrarrazões são, portanto, tempestivas e merecem conhecimento.

#### **3. DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO**

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Muriaé/MG, na modalidade pregão, na forma presencial, com critério de julgamento menor preço por item, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de maquinários para a execução e/ou manutenção de estradas Rurais da Prefeitura Municipal de Muriaé, sendo os seguintes maquinários: Pá carregadeira, Retro escavadeira, Motoniveladora, Caminhão caçamba 14 metros, Caminhão caçamba com módulo de passageiros para 22 pessoas e Trator.

**CONSTRUTORA BRAUNA LTDA**  
**CNPJ nº. 31.671.843/0001-43**  
**Rua Marechal Deodoro, 143 – Centro**  
**Carangola – MG**  
**(32) 99967-2205**



Após a fase de lances, a empresa CONSTRUTORA BRAUNA LTDA. foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação, tendo sido, após análise, sendo corretamente HABILITADA, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, no entanto, em sede de recurso administrativo, a Recorrente manifestou intenção de recursos dizendo que: “Não concorda com a habilitação, alegando que as vencedoras deveriam apresentar Notas Fiscais para comprovar a(s) prestação (ões) do (s) serviço(s).

Em síntese, a recorrente aduz que a licitante vencedora do certame não apresentou nota fiscal referente aos serviços apresentados nos Atestados de Capacidade Técnica. Por tudo isso, requereu a inabilitação da empresa recorrida CONSTRUTORA BRAUNA LTDA.

**4. DOS FATOS**

É sabido que o edital Nº 200/2022, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 244/2022, não exigiu, em nenhum momento a apresentação de Notas Fiscais, por si só, é notório que a empresa CONSTRUTORA BRAUNA LTDA cumpriu plenamente todos os requisitos para Habilitação, além disso, a objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios, impede de forma expressa a inabilitação por quesitos que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

6.2.9 - Comprovação, mediante apresentação de Atestado de Capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual mencione expressamente o fornecimento referente ao objeto que se está propondo (vedada exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos),



MUNICÍPIO DE MURLÂNDIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES



conforme modelo no Anexo V.

Também é indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Acórdão 944/2013-Plenário.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº

**CONSTRUTORA BRAUNA LTDA**  
**CNPJ nº. 31.671.843/0001-43**  
**Rua Marechal Deodoro, 143 – Centro**  
**Carangola – MG**  
**(32) 99967-2205**

5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro  
Melo, de 13/04/2011)



**Vamos ver o que diz o Artigo 30 da Lei 8666/93:**

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Como podemos observar a Lei 8666/93 limita a exigência quanto à Qualificação Técnica e veda expressamente (**LIMITAR-SE-Á**) a fixação de requisitos não previstos em lei e desnecessário aos fins de licitação e conseqüentemente do objeto licitado.

Obviamente em nenhum momento neste artigo ou em qualquer outro da Lei 8666/93 não há previsão de exigência da Comprovação através de Nota Fiscal.

**Vejamos o que dizem alguns tribunais:**

**Tribunal de Justiça do Acre:**

*“Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)”*

**Tribunal de Contas da União – TCU**

***É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.***

*Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa*